



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/000.982/91-31

SESSÃO DE 25 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº104-10.472

RECURSO 71465 - IRFF - EXS: DE 1987 e 1989

RECORRENTE - LUSO ALBERTO SIMÕES VELLOSO

RECORRIDO - D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG

I.M.S.

CÉDULA "H" ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Tributa-se nessa cédula o acréscimo não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Apuração de dispêndios feitos pelo Recorrente com a realização de construção, que por falta da prova de seu custo, teve seu valor fixado com base na tabela do SINDUSCON, de aceitação mansa e pacífica por parte deste 1º Conselho de Contribuintes.

FAVOR FISCAL - DECRETO-LEI nº 2.303/86. Esta Câmara, relativamente aos valores, tem aplicado esse favor quando os mesmos foram depositados até 31 de dezembro de 1986, tendo em vista o disposto no Artigo 20, Inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

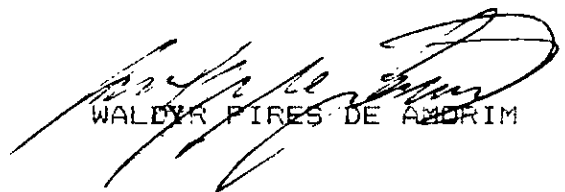
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSO ALBERTO SIMÕES VELLOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR



PROCESSO Nº: 10640/000.982/91-31

RECURSO Nº: 71.465

ACÓRDÃO Nº: 104-10.472

RECORRENTE: LUSO ALBERTO SIMÕES VELLOSO

RELATÓRIO

Após o pedido de esclarecimentos feito ao contribuinte em referência por ele respondido, foi expedida a notificação de lançamento que se encontra à fl. 31 do presente, referente aos exercícios de 1987 e 1989, anos-base de 1986 e 1988, pelas razões que estão detalhadas na informação de fls. 12/14, que agora são lidos para os senhores Conselheiros.

A parte, tempestivamente, por seu advogado, apresentou a defesa de fls. 33/38, trazendo para os autos os seguintes argumentos: a) que a aplicação da tabela do SINDUSCON não levou em consideração o local onde está situado o imóvel, o tipo rústico da construção, o reaproveitamento de vários materiais adquiridos em demolições, sendo a areia e brita adquiridos de carreteiros, sem nota-fiscal; b) listando, ainda, outras características da construção, cuja leitura agora realizamos; c) que, em conclusão, o custo da construção foi o menor possível devendo ser enquadrado, na tabela do SINDUSCON, como de baixo padrão; d) referentemente à disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 1985, esclarece que seu saldo, era nessa data de Cr\$ 45.000,00, que gerou no ano de 1986, juros e correção monetária no montante de Cr\$ 59.964,19; e) tece, a seguir comentários a respeito dos dispositivos indicados na peça exorbiante do procedimento, considerando não ter infringido o Artigo 39, Inciso III, 623, parágrafo 3º e 678, inciso II, todos